

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

HOMESCHOOLING À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988

FELIPE YUJI KATAYAMA

São Paulo
2016

FELIPE YUJI KATAYAMA

***HOMESCHOOLING À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988***

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato-sensu* com especialização em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Dr. João Paulo Pessoa

São Paulo

2016

FELIPE YUJI KATAYAMA

HOMESCHOOLING À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato-sensu* com especialização em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Data de aprovação:

____/____/____

Banca Examinadora:

Professor Dr. João Paulo Pessoa

Orientador

Curso de pós-graduação *lato-sensu* com especialização em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Professor(a)

Professor(a)

Aos meus pais, Junzo Katayama e
Adélia Yaeko Kubota Katayama.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Dr. João Paulo Pessoa pela orientação da pesquisa e elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço também ao meu amigo Raphael Kendi Suzuki por viabilizar a retirada de inúmeros livros para pesquisas fora do ambiente da biblioteca de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o *homeschooling* perante o ordenamento jurídico brasileiro. Seu objetivo é verificar a constitucionalidade do *homeschooling* à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apontando os principais entraves para o reconhecimento desta perante o ordenamento jurídico brasileiro. O método adotado é o hipotético-dedutivo. Partindo-se das normas constitucionais acerca do direito à educação em geral, buscar-se-á analisar a forma de incidência destas sobre o *homeschooling*. O trabalho conclui que, muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegure a constitucionalidade para o exercício do *homeschooling* no país, os entraves apontados persistem em assegurar o ensino escolar como o meio mais adequado para se educar, em clara ofensa ao dever constitucional de educar atribuído também à família.

Palavras-chave: Educação. *Homeschooling*. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The object of this work is to study homeschooling according to Brazilian legal system. Its objective is to verify the constitutionality of homeschooling according to the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, pointing out the main obstacles of its recognition by Brazilian legal system. The method adopted is the hypothetical-deductive. It will be analyzed how educational constitutional law applies to homeschooling. In conclusion, although the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil ensures homeschooling constitutionality, the mentioned obstacles persist in preserving schools as the most appropriate education, in clear offense to family's constitutional educational duty.

Keywords: Education. Homeschooling. Constitutionality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. HOMESCHOOLING	11
2.1. NOÇÕES GERAIS	11
2.2. PONTOS POLÊMICOS.....	14
2.2.1. Controle do Conteúdo do Ensino	14
2.2.2. Avaliação do Desempenho do Ensino.....	15
2.2.3. Validação do Nível do Ensino	16
2.2.4. Socialização da Criança e do Adolescente	17
3. HOMESCHOOLING E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	18
3.1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL	18
3.2. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS CONTROVERSAS	21
3.2.1. Legitimidade	21
3.2.2. Preferência e hierarquia.....	22
3.2.3. Aplicação imediata das normas de direitos e garantias fundamentais....	25
3.2.4. Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos.....	27
4. HOMESCHOOLING E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	30
4.1. MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO	30
4.1.1. Estatuto da Criança e do Adolescente	30
4.1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	34
4.2. RESPONSABILIZAÇÃO	37
4.2.1. Estatuto da Criança e do Adolescente	37
4.2.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	38
4.2.3. Código Penal	39
5. HOMESCHOOLING E O PODER LEGISLATIVO	40
5.1. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 444/2009	40
5.2. PROJETO DE LEI Nº 3.179/2012	44

6. HOMESCHOOLING E O PODER JUDICIÁRIO	46
6.1. CASO DA FAMÍLIA VILHENA COELHO	46
6.1.1. Parecer 34/2000 do Conselho Nacional de Educação	47
6.1.2. Mandado de Segurança nº 7.407/DF	48
6.1.3. Considerações sobre o caso.....	55
7. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

Recentemente, vem se destacando no Brasil uma nova alternativa para a implementação do direito à educação previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se do *homeschooling* ou também conhecido como ensino domiciliar que consiste na postura tomada por familiares que retiram as suas crianças e adolescentes em idade escolar, para passar a educá-los, geralmente, no âmbito de seus lares.

O exercício do *homeschooling*, no entanto, vem enfrentando grande oposição por parte da sociedade e instituições estatais brasileiras, ainda imersas na visão tradicional que defende o ensino escolar como o meio mais adequado para se educar. Nesse sentido, são comuns as críticas e argumentos para justificar a ilegalidade e os malefícios trazidos por esta nova forma de educação.

O presente estudo tem como objetivo verificar a constitucionalidade do *homeschooling* à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apontando os principais entraves para o reconhecimento desta perante o ordenamento jurídico brasileiro.

A questão da constitucionalidade do *homeschooling* é de grande interesse principalmente para as famílias que pretendem se resguardar contra possíveis sanções administrativas, cíveis e criminais que vêm sendo impostas pelo Estado aos adeptos dessa educação. De modo geral, como justificativa para tais repreensões, alega-se que os pais não poderiam tolher o direito fundamental à educação dos seus filhos, cabendo ao Estado assegurar a frequência destes à escola.

Para tanto, o presente estudo adotará o método hipotético-dedutivo. Partindo-se das normas constitucionais acerca do direito à educação em geral, buscar-se-á analisar a forma de incidência destas sobre o *homeschooling*.

O segundo capítulo apresentará as noções gerais sobre o *homeschooling*, principalmente no tocante à sua origem e os pontos polêmicos sobre o tema.

O terceiro capítulo verificará a constitucionalidade do *homeschooling* à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, analisando questões como: a sua previsão normativa; a legitimidade do dever de educar; a preferência e a hierarquia entre o ensino escolar e familiar; a aplicação imediata das normas de direitos fundamentais relacionadas à educação; e o ajuizamento de ações judiciais em decorrência da previsão da obrigatoriedade da educação básica dos 04 aos 07 anos.

O quarto capítulo mostrará o tratamento dado pela legislação infraconstitucional ao *homeschooling*, bem como a interpretação destas normas à luz da Constituição de 1988. Serão feitas algumas considerações sobre alguns pontos polêmicos sobre o *homeschooling* na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e Adolescente e no Código Penal.

O quinto capítulo dará a dimensão da forma como o Poder Legislativo vem se posicionando quanto à possibilidade de regulamentação do *homeschooling*, tanto no âmbito constitucional, com a proposta de Emenda Constitucional nº 444/2009, quanto no campo infraconstitucional, com o Projeto de Lei nº 3.179/2012.

Por fim, o sexto capítulo abordará o posicionamento predominante acerca do *homeschooling* no Poder Judiciário, desde o julgamento do caso da Família Vilhena Coelho, quando da impetração Mandado de Segurança nº 7.407/2009.

2. HOMESCHOOLING

2.1. NOÇÕES GERAIS

A partir das décadas de 60 e 70 do século passado, surgem nos Estados Unidos os primeiros entusiastas em favor de mudanças profundas no sistema educacional norte-americano.

Ganhava destaque na época o movimento dos defensores da “desescolarização” (“*unschooling*”) que tinha como proposta tornar o ensino escolar mais humanizado e menos formal, com a possibilidade de estender a educação para além dos muros das escolas, em locais de aprendizagem diversificada e repletos de estímulos capazes de proporcionar o desenvolvimento dos alunos por meio da curiosidade e experiências vivenciadas ¹.

Segundo os defensores da “desescolarização”, cada criança teria liberdade para escolher as atividades educacionais que seriam realizadas no dia, podendo incluir, como exemplos, o estudo da natureza, treino de habilidades culinárias, leitura de livros ao ar livre, entre outras. A criança, portanto, passava a ser protagonista dentro da construção do seu próprio processo de aprendizagem ².

Influenciado por obras de escritores como Ivan Illich e John Holt, o movimento encorajou as primeiras experiências de ensino doméstico (“*homeschooling*” ou “*home education*”) em substituição à educação escolar.

Tanto Illich quanto Holt entendiam que a obrigatoriedade da educação estatal representava um empecilho para a criação de uma sociedade mais livre e humana, mas, a partir de enfoques diferentes.

¹ SILVA, Daniela. *Origem do Ensino Doméstico/Homeschooling*. Associação Movimento Educação Livre (IMEL), 21 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.educacaolivre.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>>. Acessado em 10 de agosto de 2016.

² Ibidem.

Ivan Illich adquiriu notoriedade na década de 70, após a publicação do seu livro “Sociedade sem Escolas”, no qual fez duras críticas às escolas, ao descrevê-las como um meio para impor a visão de mundo defendida pela classe dominante, formando indivíduos alienados, sem qualquer senso crítico da realidade que os cercam. Para o autor, o monopólio estatal da educação formal ratificava esse entendimento, ao difundir a educação escolar como o único meio de obter conhecimento legítimo dentro de uma sociedade, marginalizando todas as outras formas alternativas de educação ³.

Por sua vez, John Holt ganhou reconhecimento ao defender o *homeschooling* em seu estudo pioneiro sobre a teoria dos direitos da juventude. Entendia que a obrigatoriedade da educação escolar prejudicava o estímulo à curiosidade epistemológica das crianças, já que limitava a liberdade de escolha destas. Além disso, afirmava que o aprendizado das crianças se daria em qualquer lugar, e não somente em locais especificamente construídos para o ensino ⁴.

A partir da década de 80, o “*homeschooling*” nos Estados Unidos foi reforçado com a adesão de grupos evangélicos, que passaram a enxergá-lo como uma oportunidade para ensinar crianças, em conformidade com os princípios cristãos. Ademais, muitos pais insatisfeitos com a má qualidade da educação escolar e casos de violências nas escolas também passaram a adotar o *homeschooling* ⁵.

Em relação à regulamentação legislativa, tanto a Constituição Federal como a Declaração dos Direitos norte-americanos não cuidam da educação por ser uma questão da competência dos Estados Federados. No âmbito destes, embora não exista proibição, há grandes diferenças no tratamento do *homeschooling*, sendo

³ ROBL FILHO, Ilton Norberto; BORGES, Maria Creusa de Araújo; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Direito, Educação Epistemologias, Metodologias do Conhecimento e Pesquisa Jurídica II*. XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito (CONPEDI) - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Belo Horizonte/MG, 2015. p. 14. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/f4499pc4/sZ0lIKouck604S1D.pdf>>. Acessado em 10 de agosto de 2016.

⁴ Ibidem, p 15.

⁵ SILVA, Daniela. Op. Cit..

que em alguns é adotada uma legislação com a mais ampla liberdade de ação, enquanto em outros, uma rígida regulamentação dos currículos, carga horária, qualificação dos pais para o ensino, fiscalização e aferição de rendimento ⁶.

No Brasil, o movimento pelo *homeschooling* ainda é incipiente, não existindo dados oficiais sobre o número de famílias que ensinam em suas casas. Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), uma das principais entidades defensoras do *homeschooling* no Brasil, no final de 2013, havia cerca de mil famílias associadas ao grupo, com potencial para crescimento, considerando o número de e-mails recebidos ⁷.

Diferentemente dos Estados Unidos, o Brasil optou por resguardar a educação na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Não houve tratamento expreso quanto ao *homeschooling*. Contudo, a questão é controversa, existindo interpretações a favor e contra a sua constitucionalidade, como poderá ser observado ao longo deste estudo.

⁶ BOUDENS, Emile. *Ensino em Casa no Brasil*. Consultoria Legislativa. Brasília/DF, 2002. p. 13. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/200417.pdf>>. Acessado em 20 de julho de 2016.

⁷ BARBA, Mariana Della. Ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e gera polêmica. BBC Brasil. São Paulo, 04 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abre_vale_mdb>. Acessado em 14 de junho de 2016.

2.2. PONTOS POLÊMICOS

Vale ressaltar que muitos dos pontos polêmicos mencionados a seguir envolvem questões complexas que dependem da análise de diversas variáveis políticas, econômicas, sociais e culturais.

Em atenção à proposta do presente estudo que tem como objetivo fazer uma análise jurídica, sobretudo, constitucional do *homeschooling*, cabe aqui apenas uma breve menção acerca de algumas controvérsias sobre o tema, a título de fomento do debate.

2.2.1. Controle do Conteúdo do Ensino

Buscando garantir uma formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, o artigo 210 da Constituição Federal ressalta a necessidade de fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental⁸.

A principal controvérsia está justamente em saber se o Estado poderia impor conteúdos mínimos de uma agenda criada principalmente para a educação escolar, e não para a educação familiar.

Sobre a questão, vale lembrar os ensinamentos de Paulo Freire sobre a realidade da educação escolar atual:

Fala-se exclusivamente do ensino de conteúdos, ensino lamentavelmente quase sempre entendido como transferência do saber ... Ensinar não é transferir

⁸ Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

conhecimento, mas criar possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção ⁹.

Complementando este raciocínio, Paulo Freire denuncia também a existência de uma visão distorcida da educação atual, que em muitos casos insiste em não dar espaço para criatividade, transformação e saber, contribuindo para o que chama de “concepção bancária da educação”:

A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica de o conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em “vasilhas”, em recipientes a serem “enchidos” pelo educador. Quanto mais vá “enchendo” os recipientes como seus “depósitos, tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem docilmente “encher”, tanto melhores educandos serão.

Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante.

Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem ¹⁰.

2.2.2. Avaliação do Desempenho do Ensino

A polêmica sobre a necessidade de avaliação do desempenho do ensino ministrado exclusivamente pela família está associada principalmente à desconfiança em relação à sua qualidade.

De acordo com o artigo 209, inciso II, da Constituição de 1988 ¹¹, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que haja autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Nesse sentido, muitos entendem que o Estado tem o

⁹ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 19 e 21.

¹⁰ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987, p. 36.

¹¹ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
[...] II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

dever de avaliar não só a qualidade de ensino nas escolas particulares, mas também no *homeschooling*.

A questão será retomada adiante. Por ora, é importante ressaltar que o dispositivo acima não pode ser interpretado isoladamente, mas sim, sistematicamente, em conformidade com outros princípios e regras presentes na Constituição de 1988.

2.2.3. Validação do Nível do Ensino

A questão ganha relevância na situação em que o estudante adepto do *homeschooling* consegue aprender todo o conteúdo mínimo exigido para a educação escolar muito antes da idade prevista para o término do ensino médio.

Nesse caso, considerando que o *homeschooling* não se utiliza da divisão escolar de alunos em séries e por idade, vem se discutindo se seria possível admitir que uma pessoa sem diploma de conclusão do ensino fundamental e/ou médio ingresse no ensino superior, caso obtenha nota de aprovação em vestibular.

2.2.4. Socialização da Criança e do Adolescente

Existe uma crença de que a convivência com outros estudantes no ambiente escolar é necessária para a construção do indivíduo como cidadão. Dessa forma, a socialização como um direito de todo cidadão não poderia ser vedada por um entendimento familiar.

Por outro lado, os defensores do *homeschooling* alegam que a obrigatoriedade da socialização das crianças e adolescentes nas escolas estimula a segregação social, já que, no caso das escolas particulares, o estudante estaria obrigado a conviver, em geral, com pessoas pertencentes a uma mesma classe social. Ademais, a socialização proposta nas escolas é restrita, uma vez que segrega os estudantes por idade, o que não ocorreria no *homeschooling*.

Com relação à restrição da socialização, deve ser destacada também a questão da inclusão dos superdotados e deficientes nas escolas. O *homeschooling*, como alternativa à educação escolar, entende que daria melhores condições para que houvesse um maior respeito ao ritmo de aprendizado de cada indivíduo. O educador poderia dedicar um tempo maior para cada estudante, podendo avançar ou retroceder no ensino, conforme as necessidades e o desempenho intelectual e psicológico de cada indivíduo.

Explicando o conceito de educação inclusiva, Adriana Perri ensina que:

*A palavra inclusão tem dois significados distintos na educação: um quando possibilitamos às pessoas com deficiência iguais oportunidades de aprendizado, e outro quando se pensa no conceito de educação inclusiva. A educação especial atende o primeiro conceito, uma vez que visa segregar os que têm necessidades educacionais especiais. Já a educação inclusiva não é apenas a simples colocação da criança em sala de aula. Significa a criação de uma escola em que pessoas com e sem deficiência possam conviver e estudar, aprendendo a lidar com a diversidade e a diferença. Não deve ser confundida com a proposta de integração, que nada mais é do que o direito de frequentar a escola regular quando apto para isso. É o deficiente que deve se adaptar à escola. Inclusão é inserção em uma escola que reconhece e valoriza a heterogeneidade dos alunos, procurando desenvolver as suas potencialidades por meio de uma prática flexível e que busca o que há de melhor em cada um, suas aptidões, sem propostas de ensino apartado. Na inclusão, é a escola que se modifica e passa a se adaptar às necessidades de cada aluno, deficiente ou não. Incluir requer pensar sempre em novas estratégias. É um processo dinâmico, no qual acontecem erros e acertos, e não uma fórmula engessada que a escola impõe aos alunos, mandando embora quem não se adapta a ela*¹².

¹² PERRI, Adriana. *Aprendendo a aprender*. Sentidos, São Paulo, agosto/setembro 2004. v. 4, n. 24, p. 22-29.

3. HOMESCHOOLING E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

3.1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O *homeschooling* encontra-se abrangido pela norma do artigo 6º, prevista no Título II da Constituição de 1988 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), que menciona a educação como um direito social ¹³.

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições do Ocidente, os direitos fundamentais vem passando por diversas modificações em seu conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação ¹⁴. Assim, buscando estudar as semelhanças e as diferenças no contexto de positivação destes direitos, a doutrina passou a adotar critérios variados para classificá-los, sendo que, no Brasil, ganhou destaque a classificação dos direitos fundamentais em gerações.

Todavia, considerando que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais possui a característica de ser um processo cumulativo, e não de alternância, o uso do termo *gerações* passaria a falsa impressão de que há substituição de uma geração de direitos fundamentais por outra ¹⁵.

Com o intuito de evitar esta imprecisão terminológica, o presente estudo adotará, em conformidade com a doutrina moderna, a classificação que divide os direitos fundamentais em *dimensões*.

¹³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 11. Ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 45.

¹⁵ Ibidem, p. 45.

Dito isto, pode-se falar na existência de três dimensões de direitos fundamentais, ao menos, dentre aquelas pacificamente reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio e internacional:

a) direitos fundamentais de primeira dimensão: surgiram com o pensamento liberal-burguês do século XVIII, influenciado por ideais iluministas e jusnaturalistas, que tiveram entre os seus principais difusores: Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. Em sua essência, destacam-se pela defesa da liberdade, resguardando direitos civis e políticos, mediante a imposição de limites ao exercício de poder do Estado, para evitar interferências deste na esfera de autonomia individual. São também conhecidos como direitos de cunho “negativo”, em razão da nítida proposta de abstenção por parte dos poder público ¹⁶.

b) direitos fundamentais de segunda dimensão: ganharam relevância, sobretudo, a partir do século XIX, com a intensificação das revoltas proletárias que reivindicavam melhorias nas péssimas condições de vida nos grandes centros urbanos. Os graves problemas sociais e econômicos gerados pela Revolução Industrial levaram à constatação de que a mera consagração formal das liberdades civis e políticas não eram suficientes no âmbito das constituições. Buscando assegurar precipuamente a defesa da igualdade, a segunda dimensão de direitos fundamentais abrange os direitos econômicos, sociais e culturais. Tradicionalmente, são tratados como direitos de cunho “positivo” ou prestacionais, por exigirem uma postura participativa do poder público para efetivar a justiça social em favor dos indivíduos. Embora não apresentem o caráter prestacional, integram também essa dimensão de direitos as chamadas liberdades sociais ¹⁷.

c) direitos fundamentais de terceira dimensão: podem ser considerados uma decorrência do uso desenfreado do arsenal bélico de destruição em massa, da descolonização ocorrida após a 2ª guerra mundial e do desenvolvimento de novas

¹⁶ Podem ser citados como exemplos os direitos à vida, liberdade (de expressão, imprensa, reunião, associação, etc.), propriedade e participação política (capacidade eleitoral ativa e passiva).

¹⁷ A assistência social, a saúde, a educação e o trabalho são exemplos de direitos prestacionais, enquanto o direito de greve, sindicalização, férias, repouso semanal remunerado e limitação da jornada de trabalho representam algumas espécies de liberdades sociais.

tecnologias. Objetivando a defesa da solidariedade e fraternidade, a terceira dimensão diferencia-se das demais por ter como alvo o gênero humano ao invés do indivíduo. Trata dos direitos de titularidade coletiva ou difusa, que buscam o esforço e a responsabilidade em escala mundial, para a afirmação do ser humano como um valor supremo, em termos de existencialidade concreta ^{18 19}.

Contrariando as principais características que permitiram ao longo da história do constitucionalismo enquadrar a educação dentro do contexto dos direitos fundamentais de segunda dimensão, o *homeschooling* apresenta-se como uma alternativa para a precária educação fornecida pelo Estado brasileiro, ao defender uma maior autonomia privada para o ensino, com o afastamento das interferências excessivas do poder público na área da educação.

Com o crescente número de simpatizantes do *homeschooling* no Brasil, não faltaram críticas apontando os mais diversos defeitos e consequências negativas tanto da forma de ensino em si como de seus adeptos. Especificamente na seara jurídica, as principais críticas dirigiram-se à questão da ilegalidade do *homeschooling* em face do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, muitas delas, conforme será exposto ao longo deste estudo, sem qualquer respaldo na Constituição Federal de 1988.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. apud SARLET, Ingo Wolfgang, 2012, p.48.

¹⁹ Exemplificando, podem ser mencionados os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, ao meio ambiente e à comunicação.

3.2. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS CONTROVERSAS

3.2.1. Legitimidade

A primeira controvérsia a ser esclarecida diz respeito aos detentores da legitimidade para educar no Brasil. Contextualizando a questão: poderiam as crianças e os adolescentes deixar a escola para serem educados pelos seus próprios pais?

Ao dispor sobre a educação, o artigo 205 da Constituição de 1988 menciona-a como um dever do Estado e da família²⁰. Perceba-se que não foi concedido à sociedade o dever de educar, cabendo a esta apenas colaborar com o incentivo e a promoção da educação que deverá ser necessariamente colocada em prática pelos dois responsáveis mencionados.

Logo, é possível concluir que não há que se falar em monopólio estatal quanto ao dever de educar, embora seja compreensível que alguns defendam equivocadamente esta possibilidade, considerando que a Constituição de 1988 previu, em grande parte do seu texto, normas aplicáveis exclusivamente à educação ministrada pelo Estado.

Com efeito, podem ser citadas as normas referentes: à distribuição das competências entre os entes federativos para tratar de matérias que envolvem a educação (inciso XXIV do artigo 22; inciso V do artigo 23; inciso IX do artigo 24; e inciso VI do artigo 30); às hipóteses de intervenção da União e dos Estados, em razão da falta de aplicação de recursos no ensino (artigos 34 e 35); às garantias a serem efetivadas para que o Estado cumpra o seu dever educacional (artigo 208); ao conteúdo do ensino fundamental (artigo 210); à imposição para que os entes

²⁰ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

federativos apliquem parte da receita resultante de impostos na educação (artigo 212); e às escolas que poderão se beneficiar dos recursos públicos (artigo 213).

Vale ressaltar que, se o legislador constituinte realmente quisesse que o Estado fosse o único responsável pelo dever de educar, como um legítimo detentor do monopólio educacional, já teria previsto dessa forma. Isso porque as hipóteses de monopólio foram expressamente dispostas no texto constitucional, como aquelas previstas nos incisos do artigo 177 ²¹.

Ademais, a instituição de um monopólio para a educação representaria um ofensa ao princípio previsto no inciso III do artigo 206 da Constituição de 1988, que estabelece o respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas com a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino ²².

3.2.2. Preferência e hierarquia

Haveria então uma preferência ou hierarquia entre a educação estatal e familiar?

Em relação à preferência, embora exista um maior predomínio de normas constitucionais acerca da educação estatal em comparação com aquelas que tratam da educação familiar, isso não significa que a Constituição de 1988 tenha

²¹ Art. 177. *Constituem monopólio da União:*

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

²² Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

elegido uma ordem de prioridade entre elas. Ambas possuem peculiaridades próprias que as tornam igualmente importantes na tarefa comum de educar, devendo ser assim consideradas, salvo na hipótese de disposição constitucional expressa em contrário, o que inexiste no caso.

Aliás, registre-se que a menor quantidade de normas acerca da educação familiar é até justificável, já que uma normatização detalhada tornaria o texto constitucional demasiadamente extenso, correndo, ainda, o risco de tolher a iniciativa dos particulares para decidir sobre o planejamento familiar ²³, que inclui a questão educacional dos filhos.

Quanto à hierarquia, cabem aqui alguns comentários sobre o artigo 209 da Constituição de 1988:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

A incidência do presente dispositivo deveria ser vista com ressalvas no caso do ensino ministrado pela família ²⁴, considerando que exigir o cumprimento de normas gerais da educação nacional, nesse caso, poderia criar uma hierarquização não prevista na Constituição de 1988, na medida em que estabeleceria o ensino estatal como principal referência para qualquer organização educacional. Não se deve esquecer que, no Brasil, as normas gerais da educação nacional ainda partem da perspectiva de que ensino é aquele ministrado pelo Estado.

²³ Art. 226, §7º *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

²⁴ Note-se que a família deve ser considerada uma instituição privada de ensino, segundo a conjugação dos conceitos de instituição privada, contida no inciso II do artigo 19 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional (“Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [...] II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.”), e de pessoa natural, presente no artigo 1º do Código Civil de 2002 (“Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”).

Com efeito, a única norma geral sobre diretrizes e bases da educação nacional vigente, Lei nº 9.394/96, disciplina apenas a educação escolar ²⁵.

A ausência de normas específicas não significa, no entanto, que a educação familiar possa ser exercida livremente, rejeitando por completo a Lei nº 9.394/96. Por envolver um direito social com eminente caráter público ²⁶, cabe ao ensino familiar cumprir as normas gerais da educação nacional, ressalvadas aquelas incompatíveis e que, portanto, não possam ser interpretadas dentro do contexto do dever constitucional de educar atribuído à família. Nesse sentido, não se pode exigir, por exemplo, que a educação familiar assegure todo o conteúdo disposto no artigo 4º da Lei nº 9.394/96, por se tratar de normas voltadas essencialmente para o dever de educar do Estado. Por outro lado, é possível adaptar o conteúdo do inciso XI do artigo 3º do mesmo diploma, para que o ensino familiar vincule-se ao trabalho e às práticas sociais.

Ademais, a exigência de autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público atestaria uma desconfiança infundada em relação à competência da família para cumprir o seu dever constitucional. A educação familiar e a escolar estão igualmente resguardadas na Constituição, sem qualquer previsão de superioridade ou preferência entre elas. Logo, não faz sentido submeter o ensino familiar à autorização e avaliação da qualidade pelo Estado.

A autorização deve ser exigida da iniciativa privada somente quando esta pretenda exercer o direito de educar, a partir da lógica de ensino ministrado pelo Estado, ou seja, por meio da escola. Por sua vez, a avaliação da qualidade pode ser admitida, mas deve ser feita, a partir de critérios decididos em conjunto com a família, e não simplesmente, a partir da imposição dos parâmetros de qualidade pertinentes à lógica educacional escolar.

²⁵ Art. 1º, §1º. [...] Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

²⁶ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 163.

3.2.3. Aplicação imediata das normas de direitos e garantias fundamentais

Outro questionamento digno de ser mencionado envolve o §1º do artigo 5º da Constituição de 1988, o qual previu que “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”, ou seja, dispensam de regulamentação para serem aplicadas: qual seria o impacto dessa norma constitucional para o exercício do *homeschooling* no Brasil?

São pertinentes as considerações feitas por Ingo Wolfgang Sarlet, ao dizer que não parece adequado acolher interpretações extremadas a respeito do §1º do artigo 5º: de um lado, o entendimento de que o dispositivo não teria a força de transformar uma norma incompleta e carente de concretização, a exemplo das chamadas normas programáticas, em um direito imediatamente aplicável e plenamente eficaz; do outro, o posicionamento que considera todos os direitos e garantias fundamentais como normas diretamente aplicáveis e independentes de qualquer ato concretizador para alcançar a sua plena eficácia.

No primeiro caso, a exegese permitiria a estranha conclusão de que a Constituição de 1988 teria previsto uma norma inexistente ou, no mínimo, ausente de conteúdo e inútil. No segundo, a interpretação não levaria em consideração a categoria de normas que, em razão do seu cunho prestacional, não poderiam ser propriamente aplicadas de imediato, dependendo de concretização legislativa infraconstitucional.

Optando por uma posição intermediária, Ingo Wolfgang Sarlet defende que o §1º do artigo 5º seria um *mandamento de otimização* ou *maximização*, que estabeleceria aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível a todos os direitos fundamentais ²⁷.

Não obstante ter reconhecido esse entendimento, Sérgio Moro pondera que essa interpretação “*pode, entretanto, caso tratado equivocadamente, contribuir apenas para a justificação mais técnica e elaborada de decisões que neguem a*

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit., p. 269-270.

eficácia às normas de direito fundamental, principalmente quando envolvidos direitos a prestações estatais” ²⁸.

Perceba-se que a maximização da eficácia do direito fundamental à educação no Brasil enfrenta grandes obstáculos, principalmente, em razão da escassez de recursos públicos (limitação material) e da impossibilidade jurídica de o Estado dispor dos recursos disponíveis (limitação jurídica), ambas associadas à ideia da reserva do possível, proveniente do direito alemão.

Segundo a Corte Constitucional daquele país:

a concretização de pressupostos fáticos necessários para o exercício de determinado direito submete-se à reserva do possível, isto é, deve corresponder àquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade. Independentemente da disponibilidade de recursos, não haveria a obrigação estatal de fornecer todo e qualquer direito, destituído de razoabilidade. Dita razoabilidade depende, noutra ponta, de um juízo de ponderação entre os valores e direitos envolvidos na hipótese concreta. ²⁹.

Todavia, a reserva do possível vem sendo combatida, a partir da noção de que haveria um mínimo existencial a ser garantido pelo Estado com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana. Trata-se da chamada teoria do mínimo existencial, também originária do direito alemão.

A partir das explicações acerca das controvérsias envolvendo o §1º do artigo 5º da Constituição de 1988, é possível dizer que a norma em questão tem relevância primordial para a defesa do *homeschooling* no Brasil.

Com efeito, por ser uma expressão do direito fundamental à educação, o *homeschooling* tem a garantia da aplicação imediata das normas constitucionais que o resguardam. Assim, independentemente da existência de normas

²⁸ MORO, Sergio Fernando. *Desenvolvimento e Efetivação Judicial das Normas Constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 69 e ss.

²⁹ VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. *Judicialização de Políticas Públicas para a educação infantil: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

infraconstitucionais regulamentando o tema, o §1º do artigo 5º da Constituição de 1988 asseguraria a legalidade para o exercício do *homeschooling* no Brasil.

Ainda que se adote o posicionamento intermediário acolhido por Ingo Wolfgang Sarlet, que reconhece a necessidade de normas infraconstitucionais para certos direitos sociais de cunho prestacional, a legalidade para o exercício do *homeschooling* não estaria prejudicada. Isso porque o *homeschooling* defende uma maior autonomia privada para o ensino, com o afastamento das interferências excessivas do poder público na área da educação. Nesse sentido, em razão dessa maior identificação com os direitos de defesa do que propriamente com os direitos prestacionais, o *homeschooling* dependeria, em grande parte, apenas da abstenção do poder público, sem a necessidade de normas infraconstitucionais para garantir a maximização da eficácia das normas constitucionais a seu respeito.

3.2.4. Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos

Cabe ainda fazer a seguinte indagação: o mero exercício do *homeschooling* enseja a possibilidade de uso da via judicial para assegurar a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos?

Até as modificações dadas pela Emenda Constitucional nº 11/96, o inciso I do artigo 208 da Constituição de 1988 previa apenas o ensino fundamental como obrigatório e gratuito.

Art. 208, I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Todavia, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 59/09, o dispositivo passou a estender a obrigatoriedade e a gratuidade à educação básica dos 4 aos 17 anos de idade.

Art. 208, I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Note-se que, no Brasil, a educação escolar é composta por dois níveis ³⁰: 1º nível) educação básica; e 2º nível) educação superior. Em relação à educação básica, esta é dividida em 3 etapas ³¹: 1ª etapa) educação infantil, formada por creches ou entidades equivalentes (até 3 anos) e pré-escola (de 4 a 5 anos) ³²; 2ª etapa) ensino fundamental (de 6 a 14 anos) ³³; e 3ª etapa) ensino médio (de 15 a 17 anos) ³⁴.

Assim, após as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 59/09, a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio passaram a ser considerados obrigatórios e gratuitos.

A previsão constitucional acerca da obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos vem sendo um dos principais argumentos jurídicos utilizados para impedir o exercício do *homeschooling* no Brasil e justificar o ajuizamento de ações judiciais de responsabilização civil e criminal em face dos seus adeptos.

³⁰ Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II - educação superior.

³¹ Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

³² Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

³³ Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...]

³⁴ Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: [...]

Este posicionamento, no entanto, parte de uma interpretação equivocada da Constituição de 1988.

Não se deve esquecer que o *homeschooling* é uma expressão do dever de educar atribuído à família pela própria Constituição de 1988, sendo certo que não há qualquer fundamento constitucional para considerá-lo menos importante ou hierarquicamente inferior ao dever de educar do Estado.

Exigir a obrigatoriedade do ensino fundamental e médio representaria uma grave ofensa à maximização da eficácia das normas constitucionais que resguardam o *homeschooling*. Além disso, apontaria para a existência de uma grave incoerência na Constituição de 1988, na medida em que estaria defendendo o dever de educar da família e, ao mesmo tempo, criando entraves para deixar de efetivá-la em prol da educação escolar.

Portanto, a norma acerca da obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos deve ser interpretada como aplicável apenas para aqueles que optaram pela educação escolar, estatal ou particular.

Nesse sentido, não há que se falar em ajuizamento de ações judiciais de responsabilização civil e criminal em face dos adeptos do *homeschooling*, já que estão submetidos à lógica de ensino diversa da educação escolar.

4. HOMESCHOOLING E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

4.1. MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO

4.1.1. Estatuto da Criança e do Adolescente

Em consonância com a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente mencionou, em seu artigo 4º, ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito da criança e do adolescente à educação.

Com o intuito de efetivar o direito à educação, o artigo 54, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁵ repetiu o conteúdo do artigo 208, §1º, da Constituição Federal³⁶, ao prever que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo.

Ensina Rodrigo Albuquerque de Victor que:

[...] será público o direito subjetivo exercitável ante o Estado (ou Administração Pública). Os direitos públicos subjetivos estabelecem liames jurídico-obrigacionais entre o Poder Público (polo passivo) e os indivíduos (polo ativo), nos quais os cidadãos podem reclamar as prestações estatais. Os direitos subjetivos públicos municiam as pessoas de legitimidade para exigir do Estado a efetivação de certos direitos³⁷.

³⁵ Art. 54, §1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

³⁶ Art. 208, §1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

³⁷ VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. Op. Cit., p. 75.

Corroborando este entendimento, o §1º do artigo 208 da Constituição de 1988 não definiu todos os aspectos da educação como direitos públicos subjetivos, restringindo estes somente ao acesso ao ensino obrigatório e gratuito ³⁸.

Até as modificações dadas pela Emenda Constitucional nº 11/96, o inciso I do artigo 208 da Constituição de 1988 previa apenas o ensino fundamental como obrigatório e gratuito. Nesse sentido, o acesso a esta etapa da educação era a única hipótese de direito público subjetivo prevista no texto constitucional.

Art. 208, I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Todavia, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 59/09, o dispositivo passou a estender a obrigatoriedade e a gratuidade à educação básica dos 4 aos 17 anos de idade.

Art. 208, I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Conforme já exposto anteriormente, no Brasil, a educação escolar é composta por dois níveis ³⁹: 1º nível) educação básica; e 2º nível) educação superior. Em relação à educação básica, esta é dividida em 3 etapas ⁴⁰: 1ª etapa) educação infantil, formada por creches ou entidades equivalentes (até 3 anos) e pré-escola (de

³⁸ Art. 208, §1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

³⁹ Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II - educação superior.

⁴⁰ Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

4 a 5 anos)⁴¹; 2ª etapa) ensino fundamental (de 6 a 14 anos)⁴²; e 3ª etapa) ensino médio (de 15 a 17 anos)⁴³.

Considerando que o §1º do artigo 208 da Constituição de 1988 fez referência expressa apenas ao *ensino*, pode-se afirmar que, no âmbito da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, a pré-escola estaria excluída da sua incidência. Assim, somente os acessos ao ensino fundamental e médio poderiam ser considerados direitos públicos subjetivos após as alterações feitas no inciso I do artigo 208 pela Emenda Constitucional nº 59/09. Em outras palavras, a norma contida no artigo 54, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente atualmente permite o ajuizamento de ação em face da autoridade estatal competente para exigir o cumprimento do seu dever constitucional consistente em garantir o acesso ao ensino fundamental e médio.

Ratificando o disposto no artigo 208, §2º, da Constituição de 1988⁴⁴, o Estatuto da Criança e do Adolescente fez constar ainda a possibilidade de ajuizar ação de responsabilidade⁴⁵ por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, quando não houver o oferecimento ou ocorrer a oferta irregular de um dos direitos elencados nos incisos do seu artigo 208⁴⁶.

⁴¹ Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

⁴² Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...]

⁴³ Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: [...]

⁴⁴ Art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

⁴⁵ Esta ação de responsabilidade diz respeito à responsabilização civil, considerando que, a criminal foi disposta no artigo 5º, §4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

⁴⁶ Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Convém destacar que o Estatuto da Criança e Adolescente mencionou como legitimados concorrentemente para ajuizar a mencionada ação de responsabilidade ⁴⁷: o Ministério Público, as pessoas jurídicas de natureza política e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Estatuto.

Ademais, o artigo 212 do mesmo diploma estabeleceu que, esta ação de responsabilidade adotará o procedimento do Código de Processo Civil, salvo nas situações que envolvam atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas, que lesem direitos líquidos e certos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, para as quais está previsto o procedimento do mandado de segurança ⁴⁸.

É nítido, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar dos mecanismos de proteção ao direito à educação, buscou assegurar primordialmente o cumprimento do dever constitucional de educar do Estado. Nada

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

⁴⁷ Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

⁴⁸ Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

foi mencionado expressamente em relação ao cumprimento do dever constitucional de educar das famílias.

Embora o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente ⁴⁹ mencione que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular os seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, este dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade e não deve ser considerado como uma norma de proteção ao direito à educação.

Ao impor a obrigatoriedade de matrícula em escola, o dispositivo despreza a existência da educação familiar como alternativa à educação estatal, em clara ofensa ao já comentado artigo 205 da Constituição de 1988 ⁵⁰.

Além disso, acaba estabelecendo a supremacia da educação estatal em relação à educação familiar – hierarquia que, conforme estudado no capítulo anterior, não encontra qualquer previsão constitucional –, bem como impedindo a liberdade no planejamento familiar – que inclui a escolha da educação, estatal ou familiar, a ser seguida pelos filhos.

Logo, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente não contém qualquer norma protetora. Pelo contrário, trata-se de norma violadora do direito à educação, no que diz respeito ao dever constitucional de educar atribuído à família.

4.1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

À semelhança do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também previu mecanismos de proteção ao direito à educação em face do Estado.

⁴⁹ Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

⁵⁰ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O *caput* do artigo 5º da referida lei⁵¹ reafirmou a norma constitucional, ao mencionar o acesso à educação básica obrigatória como direito público subjetivo.

Para dar efetividade à norma, o dispositivo elencou os seguintes legitimados para propor ação: qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público.

Diferentemente do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Ação Civil Pública, que cuidam de interesses preponderantemente coletivos, é importante notar que foi dada ao particular a possibilidade de propor individualmente a ação do artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Não houve previsão do procedimento a ser seguido por esta ação. Perceba-se que a disposição do rito sumário e gratuidade, no §3º do artigo 5º, referem-se, em verdade, à petição para reclamar contra a autoridade omissa, que não oferece ou oferece de forma irregular o ensino obrigatório, e não para a ação objeto de análise ⁵².

Quanto aos mecanismos de proteção ao direito à educação, no que diz respeito ao cumprimento do dever constitucional de educar das famílias, o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que *é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade*.

Cabem aqui os mesmos comentários já feitos ao artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵¹ Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

⁵² Art. 5º, §3º. Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

Ademais, relembre-se que, no Brasil, as normas gerais da educação nacional ainda partem da perspectiva de que ensino é aquele ministrado pelo Estado. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não foge a essa regra, ao prever no §1º do artigo 1º tratar-se de diploma que disciplina a educação escolar ⁵³; nada disse sobre a educação familiar. Nesse sentido, é compreensível que esta Lei não apresentasse mecanismos de proteção ao direito à educação, no que diz respeito ao cumprimento do dever constitucional de educar atribuído à família.

⁵³ Art. 1º, §1º. [...] Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

4.2. RESPONSABILIZAÇÃO

4.2.1. Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente mencionou a educação dos filhos menores como um dever inerente ao poder familiar, atribuindo à mãe, pai ou responsáveis direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Segundo o diploma, os pais ou responsáveis que não cumprem este dever cometem infração administrativa, estando sujeitos à multa prevista em seu artigo 249:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio~~ ~~poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Além disso, previu a possibilidade de perda ou suspensão do poder familiar com a sua decretação em ação judicial sujeita ao contraditório:

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio~~ ~~poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento

contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Nenhuma das sanções acima mencionadas pode ser aplicada aos pais ou responsáveis, pelo simples fato de adotarem o *homeschooling*. Isso porque não há descumprimento de qualquer dever educacional. Pelo contrário, existe apenas o exercício do dever constitucional de educar atribuído à família.

Obviamente, não se quer dizer com isso que o exercício do *homeschooling* seja isento de falhas. Comprovando-se que, de fato, houve o descumprimento do dever de educar, é perfeitamente cabível a aplicação das sanções. O que não é admissível é aplicá-las abstratamente a todos os casos, como forma de desestimular o exercício por todos os adeptos do *homeschooling*.

4.2.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O §4º do artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que, “*comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade*”.

Note-se que, a depender da autoridade negligente envolvida, os crimes de responsabilidade poderão estar tipificados em normas diversas.

Com efeito, a Lei nº 1.079/50 define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Governadores de Estados e seus secretários; o Decreto-Lei nº 201/67 prevê a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores; e a Lei nº 8.249/92 trata da improbidade administrativa.

Neste ponto, a sanção por crime de responsabilidade é imputada à autoridade estatal competente, não havendo, a princípio, repercussão relevante para os particulares adeptos do *homeschooling*.

4.2.3. Código Penal

A conduta omissiva e dolosa dos pais que não cumprem o dever de prover a instrução primária do filho em idade escolar foi tipificada como abandono intelectual no artigo 246 do Código Penal:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

O sujeito ativo do crime são os pais, biológicos ou adotivos, não estando abrangida a figura do tutor, enquanto o sujeito passivo é o filho, legítimo ou adotado, em idade escolar.

É admissível a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Cabem aqui os mesmos comentários já feitos às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o Direito Penal deve ser sempre visto como a *ultima ratio*. Em outras palavras, dentre todas as sanções apresentadas neste capítulo, a sanção penal é a que deve ser a todo custo evitada, já que representa o maior uso da força do poder estatal sobre o indivíduo, com a criação de um estigma permanente para o condenado perante a sociedade. Nesse sentido, deve sempre ser buscada a solução dos problemas educacionais em outras esferas do direito (civil, administrativa, etc.).

5. HOMESCHOOLING E O PODER LEGISLATIVO

5.1. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 444/2009

A Proposta de Emenda à Constituição nº 444/2009, de autoria do Deputado Federal Wilson Picler, busca acrescentar o §4º ao artigo 208 da Constituição de 1988 ⁵⁴:

*Art.208.
§4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)*

Em sua justificativa para a elaboração da Proposta, o autor discorre sobre o tratamento dado aos adeptos do *homeschooling* no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público brasileiro, a sua aceitação em outros países e as normas constitucionais e infraconstitucionais que permitiriam a sua adoção no Brasil.

Merece destaque a parte final da justificativa:

Com base nesses dispositivos, em nosso entendimento é possível amparar a experiência da educação domiciliar em nosso País, por um lado, com base nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurando aos pais e responsáveis o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos e, por outro lado, garantindo às crianças e aos adolescentes o direito à educação, ou seja, à aprendizagem dos conteúdos mínimos fixados para os ensinos fundamental e médio obrigatórios, com a recente extensão da obrigatoriedade do ensino também à faixa

⁵⁴ BRASIL, Constituição (1988). Proposta de Emenda à Constituição n. 444 de 08 de dezembro de 2009. Acrescenta o §4º ao artigo 208 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CB59066988ED5FC510837D5146667D00.proposicoesWeb1?codteor=723417&filename=Tramitacao-PEC+444/2009>. Acessado em 23 de maio de 2016.

etária correspondente ao ensino médio pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Para isso, é necessário que o Estado regulamente o direito à educação domiciliar, de tal forma que os pais ou responsáveis possam obter da autoridade competente a autorização para educar seus filhos em casa e que as crianças e jovens sejam regularmente avaliados pela rede oficial de ensino e, como em algumas experiências internacionais, a renovação dessa autorização esteja condicionada ao seu bom desempenho nessas avaliações. Cumpridas essas condições, não há porque o Estado não permitir às famílias brasileiras que assim o desejarem que seus filhos ou tutelados sejam educados em casa. Na formulação dessa Proposta de Emenda à Constituição, optamos por acrescentar novo parágrafo ao art. 208 do texto constitucional dispondo que o Poder Público regulamentará a educação domiciliar no Brasil, mas desde já fixando na Constituição que deverá ser assegurado o direito à aprendizagem por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade de autoridade educacional. E é claro que tal modalidade de educação só se justifica como alternativa na faixa da escolaridade obrigatória, agora ampliada para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Após receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela sua admissibilidade ⁵⁵, a Proposta de Emenda à Constituição nº 444/2009 segue aguardando a sua inclusão em pauta para deliberação pela Câmara dos Deputados.

Todavia, vale ressaltar que a sua aprovação poderá representar a criação de obstáculos ao exercício do *homeschooling* no Brasil, principalmente, se adotadas as orientações contidas na justificativa do autor à Proposta.

O primeiro ponto passível de crítica diz respeito à necessidade de regulamentação do direito à educação domiciliar pelo Estado. Ora, já foi dito que as normas de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata por força do §1º do artigo 5º da Constituição de 1988. Nesse sentido, o *homeschooling*, como

⁵⁵ Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposta de Emenda à Constituição n. 444 de 2009. Relator: Deputado Marçal Filho. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CB59066988ED5FC510837D5146667D00.proposicoesWeb1?codteor=909290&filename=Tramitacao-PEC+444/2009>. Acessado em 23 de maio de 2016.

expressão do direito social à educação, não prescindiria de qualquer regulamentação para ser colocado em prática. Ainda que se entenda que os direitos sociais de cunho prestacional dependam de regulamentação, esta não seria necessária para o caso do *homeschooling*. Conforme já exposto, o *homeschooling* defende uma maior autonomia privada para o ensino, com o afastamento das interferências excessivas do poder público na área da educação. Nesse sentido, em razão dessa maior identificação com os direitos de defesa do que propriamente com os direitos prestacionais, o *homeschooling* dependeria, em grande parte, apenas da abstenção do poder público, sem a necessidade de normas infraconstitucionais para garantir a maximização da eficácia das normas constitucionais a seu respeito.

O segundo ponto a ser criticado refere-se à exigência de autorização da autoridade estatal competente para educar os filhos em casa. Trata-se de desconfiança infundada em relação à competência da família para cumprir o seu dever constitucional de educar. Não há superioridade ou preferência da educação escolar em detrimento da educação familiar que justifique a exigência de autorização do Poder Público.

Por fim, a questão da avaliação regular das crianças e jovens pela rede oficial de ensino. Mais uma vez, surge o problema da já citada tentativa de submissão e imposição de superioridade da educação escolar sobre a educação familiar. Acrescente-se que a educação familiar e a educação do Estado possuem lógicas de ensino diferentes. Dessa forma, a solução razoável para a questão seria reunir o Estado, os representantes da educação familiar e a sociedade que deve colaborar com o incentivo e a promoção da educação, para estabelecerem em conjunto as normas e os valores em comum ao dever de educar da família e do Estado. Somente assim será assegurada uma avaliação capaz de identificar as falhas educacionais do país, sem desrespeitar as diferenças na forma de educar da família e do Estado.

Diante das críticas apontadas, vê-se que a Proposta de Emenda à Constituição nº 444/2009, ao tentar regulamentar o dever de educar da família, acaba trazendo mais entraves do que benefícios ao seu exercício. Isso porque tenta

regulamentar a questão partindo da perspectiva de que ensino é aquele ministrado pelo Estado.

De qualquer forma, a Proposta tem como mérito direcionar os holofotes para debates mais aprofundados sobre a educação familiar no país.

5.2. PROJETO DE LEI Nº 3.179/2012

O Projeto de Lei nº 3.179/2012, de autoria do Deputado Federal Lincoln Diniz Portela, dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, propondo o acréscimo de parágrafo ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com a seguinte redação ⁵⁶:

*Art.23.....
§3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.*

Segundo o autor da proposta, a elaboração do Projeto de Lei teria como objetivo respeitar a liberdade de opção das famílias em relação ao dever de responsabilidade educacional para com seus filhos.

Após obter parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura para a sua aprovação ⁵⁷, o Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Educação, onde foi apresentado o seguinte substitutivo ⁵⁸:

*Art.23.....
§3º Os sistemas de ensino admitirão a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores*

⁵⁶ BRASIL, Projeto de Lei n. 3.179, de 08 de fevereiro de 2012. Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei n. 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acessado em 10 de agosto de 2016.

⁵⁷ Parecer da Comissão de Educação e Cultura. Projeto de Lei n. 3.179/2012. Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1036966&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acessado em 10 de agosto de 2016.

⁵⁸ Parecer da Comissão de Educação. Projeto de Lei n. 3.179/2012. Relatora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1285566&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acessado em 10 de agosto de 2016.

responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:

I – autorização pelo órgão competente do sistema de ensino;

II – a avaliação prévia, pelo órgão competente do sistema de ensino, da qualificação dos pais ou responsáveis para conduzir o processo de ensino e aprendizagem do estudante;

III - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola pública ou privada em regular funcionamento;

IV – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;

V – cumprimento de currículo mínimo e avaliação da aprendizagem, nos termos e na periodicidade estabelecidos no projeto pedagógico da escola em que o estudante estiver matriculado;

VI – participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica;

VII – previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar.

Art.32.....

§4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e observado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei.

.....
(NR).

Atualmente, o Projeto de Lei nº 3.179/2012 continua aguardando a sua inclusão em pauta para deliberação pela Câmara dos Deputados.

Cabem aqui também as mesmas críticas feitas em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 444/2009.

6. HOMESCHOOLING E O PODER JUDICIÁRIO

6.1. CASO DA FAMÍLIA VILHENA COELHO

A sua importância deve-se ao fato de ser o primeiro caso levado ao Poder Judiciário, em que houve ampla discussão do tema com emissão de Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, manifestação do Ministério Público Federal e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

O caso envolve três dos cinco filhos da família Vilhena Coelho, que deixaram de frequentar a escola, para serem educados por seus genitores: o pai (Procurador da República em Goiás) e a mãe (bacharel em Administração, mas, na época, do lar).

Segundo o pai, a decisão de adotar o ensino domiciliar originou-se, em grande parte, da insatisfação com a estrutura escolar que divide as crianças em salas de aula de acordo com a faixa etária e o poder socioeconômico, não havendo qualquer preocupação com a formação de pessoas críticas e questionadoras, mas apenas obedientes às convicções defendidas pelo Estado. Relatou ainda a perda de tempo com a rotina escolar que se tornava penosa especialmente para as crianças com pouca idade (acordar, uniformizar, deslocar, etc.).

Com o intuito de formar autodidatas, os pais passaram a criar um ambiente propício para o estudo dos filhos em sua própria residência. Para tanto, pesquisaram a lista de materiais das escolas mais renomadas em relação à qualidade de educação na região e escolheram aquela que entenderam ser a mais benéfica para os seus filhos.

Posteriormente, buscando comprovar a eficiência do ensino ministrado em casa, matricularam os filhos em uma escola privada da cidade. Ao serem submetidos à avaliação escolar, os filhos foram classificados em uma série acima da esperada para a idade.

Diante do bom desempenho na avaliação, a escola passou a permitir que os filhos da família Vilhena Coelho deixassem de frequentar as aulas, desde que comparecessem à escola para realizar as avaliações periódicas com os outros alunos. Ademais, passou a disponibilizar todo o suporte pedagógico necessário aos pais e o acesso à equipe escolar e professores de diferentes disciplinas.

Quando o primeiro filho estava prestes a concluir o ensino fundamental, a escola solicitou que os pais comunicassem o caso à Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Em seu parecer, a Secretaria da Educação do Estado de Goiás manifestou-se no sentido de que não seria possível abonar as faltas dos filhos da família Vilhena Coelho, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional previa o ensino fundamental presencial.

6.1.1. Parecer 34/2000 do Conselho Nacional de Educação

Em maio de 2000, a família ingressou com requerimento para obter o reconhecimento do ensino domiciliar junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás. Todavia, entendendo que a questão extrapolava a sua esfera de competência, o Conselho Estadual de Educação de Goiás acabou remetendo o caso para análise pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

No Parecer 34/2000 emitido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) ⁵⁹, o Relator deixou expresso que “*a matrícula escolar é obrigatória, o ensino é presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional*” ⁶⁰. Ressaltou ainda que a questão dependeria de regulamentação pelo legislador, já que a Lei de Diretrizes e

⁵⁹ Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE)/ Câmara de Educação Básica (CEB) n. 34/2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

⁶⁰ Ibidem, p. 8.

Bases da Educação e a Constituição Federal de 1988 não davam margem para o procedimento adotado pela família.

O voto do Relator foi aprovado por maioria na Câmara de Educação Básica, com indicação para que os filhos da família Vilhena Coelho fossem classificados e matriculados em escola devidamente autorizada.

Em 04 de dezembro de 2000, o Parecer 34/2000 foi aprovado e, em 18 de dezembro do mesmo ano, homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

6.1.2. Mandado de Segurança nº 7.407/DF

A família Vilhena Coelho decidiu, então, impetrar Mandado de Segurança perante o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça contra o ato do Ministro da Educação que, ao homologar o Parecer 34/2000 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, teria ferido o direito líquido e certo dos pais educarem os filhos em casa ⁶¹.

Em síntese, foram utilizados os seguintes argumentos em favor do *homeschooling* na via mandamental:

- a) a Constituição de 1988 assegura à família o direito de escolher livre e prioritariamente a educação dos filhos, bem como aos pais o dever de educar os filhos menores;
- b) as normas referentes a esse direito-dever de educar dos pais teriam aplicação imediata por força do §1º do artigo 5º da Constituição de 1988;

⁶¹ Petição Inicial do Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_colunas/g_piolla/arquivoDownloadPiolla.doc>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

c) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional seria aplicável apenas às crianças, cujos pais não tivessem condições de ensinar os filhos em seus domicílios;

d) o Estado tem a missão de fazer progredir a família e o indivíduo, sem os absorver ou substituí-los;

e) o ensino domiciliar não prejudicaria o dever constitucional do Estado consistente em recensear os alunos do ensino fundamental ou atestar a frequência destes, uma vez que as crianças sempre estariam matriculadas em alguma escola;

f) na ausência de leis específicas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deveria ser aplicada subsidiariamente e na medida em que possam ser atendidas pela família;

g) mais importante do que a frequência é a valorização do aprendizado;

h) ao desrespeitar a liberdade das famílias, o Estado fere os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, particularmente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, além de deixar de ser democrático para se tornar absolutista e totalitário;

i) o ensino em casa encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 26);

j) relato de experiências bem sucedidas em outros países, citando inclusive celebridades americanas que foram educadas em casa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Em seu parecer, o Subprocurador Geral da República entendeu que os pais têm o direito de ensinar os filhos menores, desde que estes sejam submetidos à avaliação da escola e à supervisão do Ministério da Educação. Para tanto, apoiou-se no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶². Ademais, afirmou que o sistema de educação previsto na Constituição tem como destinatário precípuo o Estado, e não a família. Nesse sentido, se a educação dada pelos pais supre a educação escolar, estes estão livres da obrigação de levarem os seus filhos à escola, pois não estariam violando a lei, mas apenas deixando de fazer uso de uma garantia constitucional.

Ao decidir o caso, o Ministro Relator Francisco Peçanha Martins criticou a postura da escola que deixou de fazer o controle da frequência dos seus alunos, bem como a atitude dos pais que deixaram de educar os filhos, em conformidade com a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional. Entendeu que não houve no caso violação de direito líquido e certo que justificasse a impetração do mandado de segurança, diante da ausência de norma legal amparando o direito dos pais ensinar os filhos em substituição à educação escolar. Dessa forma, concluiu o seu voto pela denegação da segurança⁶³.

O Ministro Garcia Vieira acompanhou o voto do Relator, destacando que o ensino fundamental é obrigatório, sendo obrigação do Estado ministrar esse

⁶² Artigo XXVI - 1. *Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.* 2. *A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.* 3. *Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.*

⁶³ Voto do Ministro Relator Francisco Peçanha Martins no Julgamento do Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=163705&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=51&formato=PDF>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

ensino, recensear os educandos dessa etapa educacional, fazer chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola ⁶⁴.

Por sua vez, o Ministro Humberto Gomes de Barros afirmou que a educação, mais do que adquirir conhecimentos, tem como meta o preparo para o exercício da cidadania, o qual não dispensa a convivência escolar. Assim, entendendo que é dever do Poder Público assegurar a frequência dos alunos nas escolas, também denegou a segurança ⁶⁵.

A Ministra Laurita Vaz demonstrou admiração pelos pais por lutarem para manter a convivência familiar. Todavia, em sua função como juíza, enfatizou o seu dever de aplicar a legislação vigente, não cabendo ao Poder Judiciário extrapolar os limites legais, para invadir esfera de atuação pertinente ao Poder Legislativo. Fundamentando o seu voto pela denegação da segurança, apontou a inexistência de direito líquido e certo para o uso da via mandamental e defendeu que a Constituição de 1988 proíbe a educação dos filhos em casa. Considerou a frequência escolar obrigatória e a carga horária mínima como fatores organizacionais indispensáveis para o sistema de educação. Lembrou ainda que, a partir das diretrizes delineadas pelo Estado, a escola reflete a cultura e os interesses da sociedade que representa, apresentando-se como uma das instituições mais importantes para a formação de um indivíduo, que é instigado a interagir, opinar, concordar ou discordar. Por fim, enfatizou a importância da família se engajar nesse complexo processo educacional para formação do indivíduo ⁶⁶.

⁶⁴ Voto do Ministro Garcia Vieira no Julgamento do Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=553906&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=2&formato=PDF>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

⁶⁵ Voto-Vista do Ministro Humberto Gomes de Barros no Julgamento do Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=197309&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=3&formato=PDF>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

⁶⁶ Voto da Ministra Laurita Vaz no Julgamento do Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=254613&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=3&formato=PDF>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

O Ministro Francisco Falcão acompanhou integralmente o voto do Relator, ressaltando os acréscimos feitos pela Ministra Eliana Calmon que também denegou a segurança, mas não teve o seu voto disponibilizado, ficando a sua decisão presente apenas em certidão e acórdão do processo ⁶⁷.

Contrariamente aos votos acima citados, o Ministro Franciulli Neto lembrou que a Constituição de 1988 enuncia que os cidadãos são livres para “*aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*” ⁶⁸, sendo certo que a educação não teria como objetivo apenas o conhecimento técnico ou científico, mas também o “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” ⁶⁹. Nesse sentido, entendeu que o indivíduo tem o direito de educar segundo as suas convicções, desde que o método respeite os fins constitucionais mencionados. Este entendimento seria ratificado, inclusive, pelo próprio princípio constitucional que prevê o ensino fundamentado no “*pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*” ⁷⁰.

A partir dos artigos 226, §7º, 227 e 229 da Constituição de 1988, o Ministro reconheceu que a família, como base da sociedade, teria precedência em relação a qualquer organização social, inclusive, ao Estado. Segundo o Ministro, se foi determinado ao Estado e à família o dever de educar, cabendo ainda ao Estado o dever de promover o bem-estar da família, a vontade desta deve prevalecer na escolha dos métodos e opções pedagógicas.

⁶⁷ Voto do Ministro Francisco Falcão no Julgamento do Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=567671&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=2&formato=PDF>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

⁶⁸ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

⁶⁹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁷⁰ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...] III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

O Ministro defendeu ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não colidiria com a Constituição de 1988, limitando-se apenas a reproduzir os seus princípios e normas com o acréscimo de algumas regras. Os dois diplomas estariam, portanto, defendendo o direito à educação de todo cidadão e a sua liberdade de aprender.

Segundo a sua visão, as questões de regulamentação de carga horária e jornada diária em sala de aula relacionar-se-iam apenas com a educação escolar. Assim, não seria possível condenar a família que, provando ter condições, garanta aos seus filhos educação alternativa à escola. Não estariam presentes os elementos necessários para tipificar o abandono de incapaz previsto no artigo 246 do Código Penal ⁷¹, já que não haveria que se falar em deixar de prover instrução primária aos filhos.

Concluiu o seu voto, mencionando que o ensino em casa não é um direito de todos os pais, mas somente daqueles que, a exemplo dos pais da família Vilhena Coelho, conseguiram demonstrar ter condições de alcançar os objetivos educacionais previstos na Constituição de 1988, principalmente, no que diz respeito ao desenvolvimento individual e social dos filhos que se mostrou compatível e em muitos aspectos superior a outras crianças da mesma idade. Destacou, no entanto, a necessidade dos educandos serem avaliados frequentemente para avaliar a eficiência do ensino ministrado em casa, a partir do currículo mínimo exigido pelo Estado, sem desprezar as matérias e conhecimentos acrescidos pelos pais ⁷².

O último voto coube ao Ministro Paulo Medina. Este enfatizou que a Constituição de 1988 elege o princípio da liberdade como diretriz da educação, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. Nesse sentido, as normas constitucionais referentes à

⁷¹ *Abandono intelectual*

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

⁷² Voto do Ministro Franciulli Netto no Julgamento do Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1032553&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=3&formato=PDF>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

educação devem ser interpretadas, conforme o princípio da liberdade, não podendo criar conclusões em contrariedade a este.

De acordo com o seu entendimento, o Estado tem o dever de zelar pela frequência escolar, mas esta não pode ser vista como uma obrigatoriedade inafastável, sob pena de infringir o mencionado princípio da liberdade. Complementou o seu raciocínio, dizendo que a Constituição de 1988 não restringe expressamente o direito fundamental da liberdade, o que permite que os pais, independentemente do método utilizado, ensinem os seus filhos, desde que alcancem os fins constitucionais para a educação.

Ressaltou ainda a necessidade de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais, lembrando que as exigências contidas nesta lei dizem respeito à educação escolar, conforme expresso no §1º do artigo 1º ⁷³.

Invocou ainda o princípio da subsidiariedade, ao defender que o Estado deveria, em regra, permitir que o indivíduo ou sociedades menores cumpram deveres educacionais, que a princípio lhe competiria, desde que sejam alcançados os fins previstos na Constituição. Dessa forma, a família teria precedência em relação ao Estado para escolher a forma de educar os filhos, devendo este apenas fiscalizar o cumprimento dos fins educacionais previstos na Constituição de 1988.

Acompanhando o voto do Ministro Franciulli Neto, o Ministro Paulo Medina concedeu, assim, voto favorável à segurança ⁷⁴.

⁷³ Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

⁷⁴ Voto-Vista do Ministro Paulo Medina no Julgamento do Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=355088&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=3&formato=PDF>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

Em 24 de abril de 2002, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça oficializou o resultado do julgamento, com a seguinte ementa ⁷⁵:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o exposto em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.

2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.

3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo.

(MS 7407/DF, 2001/0022843-7, Ministro Relator Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, j. em 24.04.2002, DJ em 21.03.2005, página 203, RSTJ vol. 189, p. 53)

6.1.3. Considerações sobre o caso

O desfecho do julgamento do caso da família Vilhena Coelho demonstra a visão predominante na jurisprudência brasileira que reluta em aceitar que a educação não se resume apenas à educação escolar oferecida pelo Estado, havendo também espaço constitucionalmente previsto para a educação familiar.

É importante registrar que, após o caso retratado, inúmeras situações semelhantes e interessantes também foram levadas ao Poder Judiciário. Todavia, somente não serão tratadas aqui para que não haja desvio do foco principal deste estudo.

⁷⁵ Ementa de Julgamento do Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=507748&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=5&formato=PDF>. Acessado em 20 de setembro de 2016.

7. CONCLUSÃO

Conforme foi explicitado na introdução, o presente estudo teve como objetivo verificar a constitucionalidade do *homeschooling* à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apontando os principais entraves para o reconhecimento desta perante o ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, foram apresentadas algumas noções gerais sobre o *homeschooling*, principalmente no tocante à sua origem. Ademais, foram elencados alguns pontos polêmicos que, embora não sejam essencialmente jurídicos, também vêm contribuindo para o atraso no reconhecimento do *homeschooling* perante o ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, ficou comprovada a possibilidade de aplicação das normas constitucionais acerca do direito à educação em geral ao *homeschooling*, excluindo-se as interpretações normativas em desconformidade com o conjunto de princípios, regras e objetivos previstos na Constituição de 1988.

No quarto capítulo, ficou expressa a necessidade de se interpretar as normas infraconstitucionais de acordo com a Constituição de 1988. Assim, as sanções previstas nos artigos 24 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 246 do Código Penal não podem ser aplicadas aos pais ou responsáveis, pelo simples fato de adotarem o *homeschooling*. Isso porque não há descumprimento de qualquer dever educacional. Pelo contrário, existe apenas o exercício do dever constitucional de educar atribuído à família.

No quinto capítulo, foi possível constatar que, embora haja iniciativas para a regulamentação do *homeschooling* pelo Poder Legislativo, estas acabam trazendo mais entraves do que benefícios ao seu exercício. Isso porque tenta regulamentar a questão partindo da perspectiva de que ensino é aquele ministrado pelo Estado.

Nesse ponto, vale lembrar que o *homeschooling* não necessita de qualquer regulamentação para ser colocado em prática, conforme exposto no segundo capítulo, sem excluir com isso a eventual necessidade de estabelecimento de parâmetros para a avaliação da sua qualidade que deverá ser feita, a partir de critérios decididos em conjunto pela família e Estado, e não simplesmente, a partir da imposição dos parâmetros de qualidade pertinentes à lógica educacional escolar.

Por fim, no sexto capítulo, foi mencionado que o Poder Judiciário também vem adotando entendimento que impede a consolidação da prática do *homeschooling* no Brasil.

Diante do exposto, conclui-se que, muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegure a constitucionalidade para o exercício do *homeschooling* no país, os entraves apontados persistem em assegurar o ensino escolar como o meio mais adequado para se educar, em clara ofensa ao dever constitucional de educar atribuído também à família.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade de Aprender e a Liberdade das Escolas Particulares: Estudos e Monografias*. São Paulo: Universidade Católica, 1995.

BARBA, Mariana Della. Ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e gera polêmica. BBC Brasil. São Paulo, 04 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abre_vale_mdb>.

BOUDENS, Emile. *Ensino em Casa no Brasil*. Consultoria Legislativa. Brasília/DF, 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/200417.pdf>>.

BRASIL, Constituição (1988). Proposta de Emenda à Constituição n. 444 de 08 de dezembro de 2009. Acrescenta o §4º ao artigo 208 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CB59066988ED5FC510837D5146667D00.proposicoesWeb1?codteor=723417&filename=Tramitacao-PEC+444/2009>.

BRASIL, Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposta de Emenda à Constituição n. 444 de 2009. Relator: Deputado Marçal Filho. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CB59066988ED5FC510837D5146667D00.proposicoesWeb1?codteor=909290&filename=Tramitacao-PEC+444/2009>.

BRASIL, Parecer da Comissão de Educação. Projeto de Lei n. 3.179/2012. Relatora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1285566&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>.

BRASIL, Parecer da Comissão de Educação e Cultura. Projeto de Lei n. 3.179/2012. Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1036966&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>.

BRASIL, Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE)/ Câmara de Educação Básica (CEB) n. 34/2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf>.

BRASIL, Projeto de Lei n. 3.179, de 08 de fevereiro de 2012. Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei n. 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Mandado de Segurança n. 7.407. Impetrante: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho. Impetrada: Ministro de Estado da Educação. Relator: Francisco Peçanha Martins. Distrito Federal, 2001. j. em 24/04/2002. DJ 21/03/2005, p. 203 RSTJ vol. 189.

CUNHA JUNIOR, Darley. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. 2014. Bahia: Jus Podivm, 2014.

DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. *O Direito à Educação na Realidade Brasileira*. São Paulo: LTR, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MORO, Sergio Fernando. *Desenvolvimento e Efetivação Judicial das Normas Constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito Educacional e Educação no Século XXI: Incluindo Comentários à Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Legislação Conexa e Complementar*. São Paulo, 1997.

PERRI, Adriana. *Aprendendo a aprender*. Sentidos, São Paulo, agosto/setembro 2004. v. 4, n. 24.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; BORGES, Maria Creusa de Araújo; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Direito, Educação Epistemologias, Metodologias do Conhecimento e Pesquisa Jurídica II*. XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito (CONPEDI) - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Belo Horizonte/MG, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/f4499pc4/sZ0lIKouck604S1D.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 11. Ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. *Direito à Educação Inclusiva: um direito de TODOS*. São Paulo: Verbatim, 2013.

SIFUENTES, Mônica. *O Acesso ao Ensino Fundamental no Brasil: Um Direito ao Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

SILVA, Daniela. *Origem do Ensino Doméstico/Homeschooling*. Associação Movimento Educação Livre (IMEL), 21 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.educacaolive.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>>.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. *Judicialização de Políticas Públicas para a educação infantil: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZISMAN, Célia Rosenthal. *A Liberdade de Expressão na Constituição Federal e suas Limitações: Os Limites dos Limites*. São Paulo, 2003.